Ao digníssimo Senhor Chefe Secretaria Executiva da Casa da República

FULANO DE TAL, estado civil, profissão, RG XXXXXXXXXX SSP/XX, CPF XXXXXXXXX, residente na XXXXXXXXXX, XXXXX/DF, vem assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, apresentar

JUSTIFICATIVA

Sobre os fatos dispostos nos autos do processo n. XXXXXXXX, nos seguintes termos.

Sentença penal condenou o justificante à pena de seis meses de reclusão, em regime inicial ABERTO, mas sem o trânsito em julgado da decisão judicial, fundamentos legais e constitucionais proíbem efeitos no exercício de direitos trabalhistas e civis

A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 regulamentou o art. 5º, inciso LVIII da Constituição Federal, o qual dispõe que "o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei". Com efeito, a Lei regulamentadora criou um procedimento próprio para identificar criminalmente o civilmente identificado, nas hipóteses previstas no referido diploma.

Assim, consoante o art. 6º, "É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória". Na presente data, conforme cópia de termo de apelação anexo, certamente o processo penal não transitou em julgado e, portanto, não pode ser mencionado em nenhum meio de comunicação.

Isso porque a Constituição Federal prevê os elementos de direito de defesa do acusado no rol de direitos fundamentais. Entre eles, consagra-se o princípio da presunção da inocência, inserido no art. 5º, inciso LVII, in verbis: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Ou seja, ainda há possibilidade de que o Sr. FULANO venha a ser absolvido em grau recursal.

Tal princípio encontra, ainda, previsão jurídica desde 1789, inserto no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cuja redação descreve que "Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor

desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei".

Nessa esteira, importante mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que em seu art. XI dispõe que: "Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa".

No Brasil, no início do século XX, Ruy Barbosa, atento às questões mundiais, já ensinava:

Não sigais os que argumentam com o das grave acusações, para searmarem de suspeita e execração contra os acusados. Como se, pelo contrário, quanto mais odiosa acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a **presunção** de inocência, comum a todos os réus, enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito. (BARBOSA, Ruy. Oração aos Moços. Adriano de Gama Kury. 5. Ed. Rio de Janeiro: Casa Ruy Barbosa, 1999. Pag. 41). (Grifou-se)

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da presunção da inocência só foi positivado com o advento da Constituição Federal de 1988, ainda que anteriormente aplicado timidamente.

Há de se mencionar que posteriormente, com a incorporação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) no ordenamento jurídico pátrio, na qual a pertinência com a matéria aventada está descrita no art. 8º, 2, primeira parte, em que "Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. [...]" ocupa igualmente posto de preceito constitucional.

Dessa forma consubstanciado pela história e positivado no ordenamento pátrio, não cabendo discussões a respeito, hodiernamente o princípio constitucional da presunção da inocência impõe que até que se obtenha um pronunciamento definitivo em desfavor do acusado, este é presumivelmente inocente.

Doutra banda, o caso em exame em absolutamente nada repercutirá nas atividades laborais do justificante nem poderá denegrir a imagem da instituição pública em que trabalha. Nenhum documento acostado aos autos do processo penal menciona o meio de subsistência do justificante e, menos ainda, o nome da instituição pública em que está lotado.

Além disso, não existe nenhuma conexão do fato descrito na denúncia com a função pública exercida pelo justificante ou a instituição em que trabalha. Trata-se de acidente de trânsito causado, supostamente, por embriaguez ao volante.

Dessa forma, não há nenhuma razão jurídica para temer eventual afronta contra a imagem da instituição a partir dos fatos apurados nos autos do processo em epígrafe. Nesse momento, há de prevalecer o princípio constitucional da Dignidade Humana, que assegura ao cidadão a participação ativa no destino da sua própria existência em comunhão com os demais seres humanos como preleciona Ingo Wolfgang Sarlet:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos deveres efundamentais que assegurem pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais para uma vida saudável, além de propiciar promover sua participação ativa e coresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim, a fim de garantir sua continuidade na função pública que garante o sustento próprio e de sua família, requer seja acolhida a presente justificativa.

Respeitosamente,

Pede-se deferimento.

XXXXXXXX - DF, XXX

XXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXX Defensor Público